



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100931 - MG (2023/0358642-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
RECORRIDO : DOMINGOS DIAS FILHO
ADVOGADOS : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS REIS - MG213911

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto em 16/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a recorrente decaiu do direito de obter e revisão do benefício previdenciário; c) é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que determina a exibição de documentos pela parte e d) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.
3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, já que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.
4. Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
5. É cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15 ainda que a decisão que determinou a exibição de documentos tenha sido proferida no âmbito do próprio processo e não na resolução de um incidente processual ou de uma ação incidental. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar

sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro. Assim, na espécie, a decisão que determinou a exibição, pela recorrente, das folhas de pagamento originais, é recorrível via agravo de instrumento.

6. Nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal *a quo* a respeito do conteúdo do art. 1.015, VI, do CPC, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100931 - MG (2023/0358642-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
RECORRIDO : DOMINGOS DIAS FILHO
ADVOGADOS : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS REIS - MG213911

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto em 16/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a recorrente decaiu do direito de obter e revisão do benefício previdenciário; c) é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que determina a exibição de documentos pela parte e d) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.
3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, já que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.
4. Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
5. É cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15 ainda que a decisão que determinou a exibição de documentos tenha sido proferida no âmbito do próprio processo e não na resolução de um incidente processual ou de uma ação incidental. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar

sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro. Assim, na espécie, a decisão que determinou a exibição, pela recorrente, das folhas de pagamento originais, é recorrível via agravo de instrumento.

6. Nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal *a quo* a respeito do conteúdo do art. 1.015, VI, do CPC, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 16/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/10/2023.

Ação: revisional de benefício previdenciário c/c cobrança de valores ajuizada por DOMINGOS DIAS FILHO em face da recorrente, por meio da qual almeja ter o complemento da aposentadoria atualizado pelo INCP no período de junho de 1995 a 1996, bem como o recálculo do benefício a partir de 1997. Requer, ainda, a inclusão do BET nos valores recalculados e a suspensão das contribuições pessoais no período de 2007 a 2013.

Decisão interlocutória: rejeitou a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e da consequente cobrança de valores e acolheu a preliminar de prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como determinou a exibição das folhas de pagamento originais desde a concessão do benefício até a data da prolação da decisão, sob pena de desobediência e multa.

Acórdão: conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela recorrente e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA DE VALORES – PRELIMINAR DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – ACOLHIMENTO –DECADÊNCIA – AFASTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Nos termos do artigo 1.001 do CPC, os despachos de mero expediente não desafiam qualquer recurso.

- Tratando-se de ação revisional não fundamentada na existência de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo e/ou lesão, inaplicável as disposições do prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178, §9º, V, do Código Civil.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 10, 489, § 1º, IV, 1.015, VI, 1.022, II e parágrafo único, II e 1.026, § 2º, do CPC e do art. 178, II, do CC/02. Sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto no art. 1.015, VI, do CPC, que autoriza a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que determina a exibição de documentos. Alega a decadência do direito reajuste de complementação de aposentadoria e o recálculo dos benefícios, porquanto já transcorrido 04 (quatro) anos. Defende que a decisão que determinou a exibição das folhas de pagamento tem cunho decisório, até porque o seu descumprimento poderá acarretar a aplicação de multa e a configuração de crime de desobediência. Sustenta, assim, que é passível de impugnação por agravo de instrumento. Assevera, ademais, que os embargos tiveram por objetivo obter o pronunciamento do órgão julgador sobre tema omissis, de modo que é indevida a fixação de multa por embargos protelatórios.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a recorrente decaiu do direito de obter e revisão do benefício previdenciário; c) é cabível agravo de instrumento contra o

pronunciamento jurisdicional que determina a exibição de documentos pela parte e d) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido.

As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, pelo não cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a apresentação das folhas de pagamento originais pela recorrente (e-STJ, fls. 1524-1525 e fls. 1552-1555).

Dessa forma, não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

No julgamento do REsp 1.201.529/RS (DJe de 1/6/2015), a Segunda Seção do STJ definiu que o direito à revisão de benefício de previdência privada que tem como pressuposto a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeito ao prazo decadencial de 04 (quatro anos), aplicando-se o disposto no art. 178, § 9º, V, “b”, do CC/16, atual art. 178, II, do CC/02.

Por outro lado, se a revisão não demandar a anulação de ajuste prévio, a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula 291 do STJ). A propósito: AgInt no REsp n. 2.091.525/DF, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.284.690/RS, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023; AgInt no REsp

n. 1.795.386/SP, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.182.376/MS, Terceira Turma, DJe de 17/12/2020; AgInt no REsp n. 1.587.434/MG, Terceira Turma, DJe de 22/5/2019.

Na hipótese dos autos, o recorrido (DOMINGOS DIAS FILHO) postula, por meio da presente ação, a revisão do benefício previdenciário relativo ao período de 1995 a 1996, bem como pleiteia o recálculo dos valores do benefício recebido a partir de 1997, tendo em vista que os aumentos concedidos desde então foram aplicados sobre uma base de cálculo já defasada. Como consequência, pede a condenação da recorrente (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI) ao pagamento das diferenças de proventos constatadas.

Verifica-se, assim, que a pretensão formulada não depende da anulação de contrato ou transação extrajudicial, razão pela qual não se aplica o instituto da decadência. Conforme reconhecido pelas instâncias de origem, aplica-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas que venceram no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Portanto, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 178, II, do CC/02.

3. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

O art. 1.015 do CPC prevê hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem acerca de determinadas matérias.

O CPC define como decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de cunho decisório que não seja sentença (art. 203, § 2º, do CPC/2015). “Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” (REsp n. 195.848/MG, Quarta Turma, DJ de 18/2/2002).

Nesse contexto, é certo que o ato jurisdicional que determina a exibição de documentos por uma das partes do processo possui cunho decisório, uma vez que tem por objetivo a obtenção de elementos reputados como necessários para a solução da controvérsia. Outrossim, tal ato é capaz de gerar prejuízo à parte, já que o juiz poderá aplicar a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, bem como poderão ser devidas **astreintes** se fixadas para fins de compelir a parte a exibir a documentação. Tanto é assim que o art. 1.015, VI, do CPC prevê que:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

Com relação à extensão desse dispositivo legal, é preciso lembrar, uma vez mais e a exemplo do que já se destacou em diversas outras oportunidades (como, por exemplo, no julgamento do REsp 1.752.049/PR, Terceira Turma, DJe 15/03/2019 e do REsp 1.729.110/CE, Terceira Turma, DJe 04/04/2019), que o art. 1.015 do CPC/15, em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, motivo pelo qual esta Corte é frequentemente instada a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

O debate sobre o sentido que deve ser dado ao art. 1.015, VI, do CPC também se insere nesse contexto, exigindo-se a indispensável conformação entre o texto de lei e o seu respectivo conteúdo normativo, a fim de que se possa dizer, exatamente, o significado de “decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa”.

Nesse sentido, não há dúvida de que a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte e a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro estão abrangidas pela hipótese de cabimento do art. 1.015, VI, do CPC. A controvérsia recai sobre o cabimento do recurso quando a decisão interlocutória versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa fora do modelo procedimental delineado pelos arts.

396 e 404 do CPC, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.

Na verdade, para fins de cabimento do recurso de agravo de instrumento fundado no art. 1.015, VI, do CPC, o fato de a decisão ter sido proferida na resolução de um incidente processual, de uma ação incidental ou de um mero requerimento formulado no próprio processo é indiferente. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro.

A regra do art. 1.015, VI, do CPC tem por finalidade permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido **fato probandi** e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados. Essa finalidade apenas será perfeitamente atingida se se compreender que a decisão interlocutória que versa sobre a exibição do documento pode decorrer de mero requerimento formulado no bojo do próprio processo.

A propósito, lecionam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

Exibição ou posse de documento ou coisa – inciso VI.A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro, é agravável de instrumento, bem como a decisão que indefere pedido neste sentido. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.616).

Ademais, nesse sentido já se manifestou esta Terceira Turma, quando concluiu pelo cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que indefere requerimento de expedição de ofício a terceiro para exibição de documentos que se encontram em seu poder:

CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, VI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PERMITIR QUE A PARTE SE DESINCUMBA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCLUSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DE DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE OU DE TERCEIRO QUE PERMITE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO. HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE A DECISÃO QUE RESOLVE A EXIBIÇÃO NA MODALIDADE DE INCIDENTE, AÇÃO INCIDENTAL OU MERO REQUERIMENTO NO PRÓPRIO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DO MEIO UTILIZADO PARA SE BUSCAR A EXIBIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO CONTEÚDO DECISÓRIO.

1- Ação proposta em 12/05/2014. Recurso especial interposto em 26/07/2017 e atribuído à Relatora em 06/06/2018.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício para agente financeiro que é terceiro, a partir do qual se buscava a apresentação de documentos comprobatórios de vínculo entre os autores e o sistema financeiro de habitação e os riscos cobertos pela apólice de seguro, versa sobre exibição de documento e, assim, se é cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15.

3- O art. 1.015 do CPC/15, que regula o cabimento do recurso de agravo de instrumento em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, de modo que o Superior Tribunal de Justiça ainda será frequentemente instado a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

4- A regra do art. 1.015, VI, do CPC/15, tem por finalidade permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido fato probandi e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados.

5- Partindo dessa premissa, a referida hipótese de cabimento abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.

6- Hipótese em que o requerimento da seguradora era a expedição de ofício para agente financeiro, que é terceiro, para que ele apresente documentos comprobatórios do vínculo dos autores com o sistema financeiro de habitação e dos riscos cobertos pela apólice que poderiam, em tese, acarretar a exclusão do dever de indenizar ou a atribuição do dever de indenizar a outra seguradora, e que foi liminarmente indeferido pelo magistrado de 1º grau em decisão interlocutória que versou sobre a exibição do documento.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.) [g.n.]

Sendo assim, o pronunciamento jurisdicional que determina a exibição

de documento é recorrível via agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, o juízo de primeiro grau proferiu decisão saneadora, na qual afastou a prefacial de decadência e acolheu a preliminar de prescrição da pretensão de recebimento das diferenças nas mensalidades anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, bem como determinou a intimação da recorrente para “que apresente nos autos as folhas de pagamento originais, impressas em papel, desde a concessão do benefício do Requerente até o presente momento. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em desobediência e imputação de multa, caso não haja cumprimento” (e-STJ, fl. 58).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, no qual se insurgiu tanto contra o afastamento da decadência quanto em face da determinação de apresentação de documentos. No entanto, a Corte de origem não conheceu do recurso nesta parte, sob o fundamento de que ausente conteúdo decisório e aplicação de penalidade (e-STJ, fls. 1522-1528).

No entanto, conforme acima consignado, o ato jurisdicional que impõe à parte o ônus de exhibir determinados documentos enquadra-se como decisão interlocutória. Ademais, ainda que essa decisão não tenha sido proferida no bojo de incidente processual ou de ação incidental, ela pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC.

Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento nesse ponto, violou o art. 1.015, VI, do CPC.

5. DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

A Corte *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, aplicou multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fl. 1555).

No entanto, na hipótese, não se verifica o manifesto intuito protelatório exigido para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mas sim o objetivo de assegurar a manifestação expressa do Tribunal **a quo** a respeito do conteúdo do art. 1.015, VI, do CPC, a fim de garantir o prequestionamento.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Desse modo, o recurso, no ponto, merece ser provido para afastar a multa imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente, na parte relativa à exibição de documentos, e para afastar a multa aplicada à recorrente com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0358642-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.931 / MG

Números Origem: 00549696420118050001 03408051620148050001 05237523820148050001
10000221566862 10000221566862001 10000221566862002
10000221566862004 15668704720228130000 3408051620148050001
50033733720218130209 50422355520188130024 5237523820148050001
549696420118050001

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
RECORRIDO : DOMINGOS DIAS FILHO
ADVOGADOS : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS REIS - MG213911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422244929W<5164819@ 2023/0358642-1 - REsp 2100931